

PROJETO LEI EXECUTIVO 10/2009

Dispõe sobre a organização, fiscalização, obrigações e direitos dos feirantes municipais, assim como as penalidades que estão sujeitos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As feiras livres de que trata o Art. 71 da Lei 157/93 do Código de Posturas do Município obedecerão às seguintes normas de funcionamento:

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações fixas, provisórias e removíveis, que podem ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta tipo pavilhão.

§ 1º Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso, cobertura, divididas em Box, destinadas às atividades de feira livre.

§ 2º A feira livre tem o objetivo de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanatos, lanches, temperos, caldo de cana, comidas típicas e carnes conforme determinado no art. 12 incisos IX e seguintes.

Art. 3º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente produto de sua lavoura, criação ou industrialização; e como feirante mercador aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros.

Art. 4º Será concedida pela Administração Pública, após análise de exigências, licença para que pessoas físicas ou jurídicas, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador, possam comercializar nas feiras livres municipais.

§ 1º O feirante que tenha interesse em obter a licença que trata o caput deste Art., deverá residir no município de Chapadão do Sul. O interessado deverá preencher ficha de cadastramento para inscrição, que será fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 2º A ficha de cadastramento para inscrição deverá conter os dados pessoais completo do interessado, área do Box necessária para desenvolver as atividades, descrição dos produtos a ser comercializado, sem detrimento de outros dados que a Secretária de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária entenderem oportuno.

§ 3º A análise e aprovação ocorrerá em reunião, onde deverá comparecer um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, um da Secretaria de Finanças, um da Vigilância Sanitária.

§ 4º Após análise descrita no § 3º, será concedida pelo Poder Executivo licença e permissão de uso aos feirantes para desenvolverem suas atividades na feira livre.

§ 5º - suprimido DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO Art. 5º Compete a Secretaria de



Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente, Secretaria de Finanças e a Vigilância Sanitária:

- I – Proceder ao zoneamento, a organização e a modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II – Estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com a associação dos feirantes.
- III – Organizar e manter atualizados o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários da concessão do direito real de uso;
- IV – Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades.
- V – Propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultarem a comunidade, a associação dos feirantes e o órgão de planejamento urbano do Município.

Art. 6º As datas e o horário de funcionamento das feiras livres serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal. (nova redação dada pela emenda modificativa nº 001/09).

§ 1º O feirante necessita de licença específica para participar da feira nas Sextas- feiras, dia em que somente será permitido o comércio de comidas caseiras típicas da região, tais como: galinhada, espetinhos, arroz com pequi, arroz com guariroba, etc.

§ 2º Em dias em que não estiver ocorrendo o funcionamento da feira livre, os Box e o Pavilhão poderão ser utilizado para outras finalidades mediante autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,

Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, por meio de cadastro próprio manterá atualizado o número de feirantes, especificando o ramo de atividade, o local destinado a cada um e demais dados que se façam necessários para a manutenção e organização de cadastro referente os participantes da feira livre.

§ 1º Os feirantes não poderão ocupar com mercadorias, área superior a que foi cadastrada, nem ocupar as calçadas, devendo respeitar a profundidade dos Box, permitindo-se assim a livre circulação dos pedestres.

§ 2º Na área destinada à feira livre e imediações não será permitida a venda de produtos por ambulantes ou comerciantes.

Art. 8º O certificado de licença do feirante é pessoal e válido por 01 (um) ano, devendo ser renovado a cada ano, junto a Prefeitura Municipal. Parágrafo único. Somente os feirantes previamente licenciados poderão realizar seus negócios nas feiras livres. Ficam obrigados a exibir em lugar visível da barraca ou Box a licença que os autoriza a participar da feira, o que facilitará o trabalho de fiscalização.

Art. 9º Em caso de desistência de Box a Administração Municipal designará o mesmo a outro feirante, atendendo a ordem de cadastro mantida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e observando os requisitos contidos no Art. 4º.

Parágrafo único. Não será sob hipótese alguma permitida a venda, cedência ou transferência do Box a outro feirante. **DA LICENÇA ESPECIAL**

Art. 10 Será concedido a feirante produtor ou mercador, que resida em outro município ou estado, uma licença especial, desde que o mesmo comercialize produtos diferenciados ou não produzidos na região de Chapadão do Sul. Parágrafo único. A licença especial será concedida da mesma forma que a licença descrita no Art. 4º, porém poderá ser suspensa a qualquer tempo desde que qualquer produtor residente no município passe a produzir ou



comercializar os referidos produtos, junto a feira. **DAS DESPESAS E MANUTENÇÃO**

Art. 11 Cada feirante contribuirá com uma taxa anula de 120 UFM, pagável em até 3 parcelas iguais, vencendo-se a primeira no momento do recebimento da licença e permissão de uso e as demais a cada 30 dias. Esta taxa cobrirá despesas com água, energia elétrica, vigilância, limpeza e manutenção do galpão.

§ 1º O feirante que possuírem licença para participar da feira livre nos Domingos, Quartas-Feiras e ainda a licença específica para as Sextas-Feiras, fica obrigado a pagar apenas uma taxa de manutenção.

§ 2º O feirante que possuir apenas a licença específica para participar da feira livre nas Sextas-Feiras fica obrigado a contribuir com a taxa descrita no caput deste artigo.

§ 3º Após o pagamento o feirante terá direito de utilizar o Box pelo período de 1 ano.

§ 4º Caso ocorra desistência do Box, o feirante terá direito a restituição do valor pago, proporcional aos meses de não uso do Box. Em caso de penalidades o feirante não terá direito a restituição. **DA COMERCIALIZAÇÃO**

Art. 12 Os feirantes ficam obrigados a seguir as seguintes normas:

I – Feirante só poderá comercializar os produtos para o qual foi cadastrado e licenciado;

II - Feirante deverá manter os produtos rigorosamente dentro dos limites de sua barraca ou Box;

III - Feirante deverá afixar, de forma visível, a indicação de preços das mercadorias;

IV - Feirante deverá instalar balança em local que permita a conferência da clientela;

V - Feirante deverá limpar, durante e após o término da feira, o espaço que lhe foi destinado, acondicionando de forma adequada o resíduo sólido e armazenando-o nos contentores públicos, exceto os resíduos que exigem armazenamento especial, como bagaço de cana e óleos;

VI - É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas de origem destilada para consumo durante o funcionamento da feira;

VII - Não será permitida a comercialização de produtos sem procedência legal, falsificados, adulterados ou de origem duvidosa;

VIII – Todos os feirantes deverão apresentar-se uniformizados de jalecos, limpos e em estado adequado de conservação, os do setor alimentício deverão apresentar-se obrigatoriamente de jaleco branco, de acordo com a padronização estabelecida pela Vigilância Sanitária Municipal;

IX - As carnes suínas, ovinas, aves abatidas e leite, devem ter procedência de estabelecimentos com Serviços de Inspeção Federal, Estadual e Municipal. Devem ser acondicionadas em caixas isotérmicas com gelo, revestidos internamente de material liso e resistente, impermeável, de fácil limpeza, com cantos arredondados e dotados de dispositivo que permita o escoamento de água;

X - Fica proibida venda de carne bovina em Feira;

XI - Os derivados de leite e lingüiças artesanais devem ser de procedência de granjas confinadas e de estabelecimentos com Serviço de Inspeção. A fabricação de embutidos e queijos deve estar de acordo com as normas da Vigilância Sanitária;

XII - Os pescados em geral, devem ter procedência de estabelecimentos liberados pelo IBAMA e ter nota fiscal de compra dos pescados. Devem ser mantidos durante o período de comercialização, dentro de caixas isotérmicas contendo gelo a uma temperatura de menos 05 (cinco) graus;

XIII - Os produtos de origem animal e alimentos deverão ser acondicionados em caixas térmicas plásticas, devido ser de melhor conservação, fácil limpeza e com menor risco de contaminação;

XIV - Os equipamentos destinados ao comércio de sanduíche, salgados, pães, bolachas, devem possuir compartimentos separados e mantidos em recipientes isotérmicos em temperatura adequada:

a) Recheio frio até 06° C;

b) Recheio quente acima de 65° C; XV - Os alimentos semi-preparados ou preparados no local devem ser



manuseados com luvas, pegadores ou similares, sem contato manual, mantendo os recheios em recipientes e nas temperaturas adequadas de conservação:

- a) O local deve possuir uma superfície lisa e impermeável (inox ou pedra de granito) para manipulação dos alimentos;
- b) No caso de frituras deverão realizar-se em recipientes de aço inox ou ferro galvanizado, trocando-se o óleo sempre que apresentar aparência escura;
- c) O feirante deverá acondicionar o óleo (após o processo de fritura) em recipiente adequado, e responsabilizar-se pela sua destinação. Não será permitido de forma alguma que o óleo usado seja despejado na via pública ou em caixas de ralo da rede pluvial;

XVI - É proibida a exposição de alimentos a serem manipulados ou prontos para consumo, não embalados, sem a proteção adequada contra insetos, poeira ou outras formas de contaminação;

XVII - Na comercialização dos alimentos e seu fornecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes em perfeitas condições de higienização, descartáveis de uso individual, tais como: copos, canudos e outros;

XVIII - No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato:

- a) direto ou indireto com jornal;
- b) direto com papéis coloridos ou impressos;
- c) direto com papéis ou plásticos reciclados ou qualquer outro material de embalagens que possam contaminá-los;
- d) expor produtos que fiquem em contato com o solo

XIX - Os produtos hortifrutigranjeiros devem apresentar-se sempre limpos e frescos, e devem possuir expositor de madeira impermeabilizada ou qualquer outro material resistente de fácil limpeza para acondicionamento. Os produtos e expositores deverão sempre estar em ótimo estado de aparência e higienização;

XX - Observar e cumprir rigorosamente as exigências sanitárias e regulamentares em vigor de acordo com o código de Vigilância Sanitária Municipal. **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13 Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixado:

- I- Vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II- Colocar ou expor mercadoria fora do limites da área do Box;
- III- Manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- IV- Deixar de usar o uniforme, conforme estabelecido no Art. 13º inciso VIII; V- Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VI- Deixar de observar o horário de funcionamento da feira;
- VII- Usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substância químicas prejudiciais a saúde para embalar mercadorias;
- IX- Prestar declarações que não correspondem à realidade ao agente fiscalizador;
- X- Porta arma de fogo ilegalmente;
- XI- Exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XII- Deixar de zelar pela conservação e higiene da feira e Box;
- XIII- Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou fora das especificações exigidas pela Vigilância Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XIV- Vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de origem destilada qualquer espécie na área da feira livre;
- XV- Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da



feira, salvo permissão da Administração Municipal, com anuência da entidade local representativa da categoria;
XVI- Deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei. Art. 14 As infrações ao disposto neste Decreto serão punidas com:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias; IV- Cassação da autorização, permissão ou concessão. Parágrafo único. Ficam responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária.

Art. 15 A advertência será aplicada através de Notificação, por escrito, ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante neste Decreto.

Art. 16 O feirante que tiver sido advertido por duas vezes terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

Art. 17 A cassação da licença será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido advertido pela terceira vez;

b) deixar de comparecer a feira por quatro vezes consecutivas no decorrer de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado.

§ 1º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 2º O feirante que tiver a licença cassada ficará impedido de participar do processo para obtenção de espaço na feira livre do município pelo período de 01 (um) ano e terá que aguardar na fila de espera por vaga.

Art. 18 As multas serão aplicadas de acordo com o grau de reincidência:

a) primeira reincidência multa de 30 (trinta) UFMs;

b) segunda reincidência ou mais a multa será de 100 (cem) UFMs.

Parágrafo único. O cometimento de nova penalidade genérica basta para configurar a reincidência

Art. 19 A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 01 (um) ano contadas da data de sua notificação. **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1.564, de 10 de Março de 2008.

CHAPADAO DO SUL/MS, 27 de Fevereiro de 2009

Poder Executivo

.(a)

